

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

JUIZO DE RECONSIDERAÇÃO — ART. 165, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021

Campo	Informação
Processo Administrativo	nº 2026031401
Pregão Eletrônico	nº 90089/2026 — Sistema de Registro de Preços (Compras.gov.br nº 2/2026 – SRP)
UASG	933596 — Fundo Municipal de Assistência Social de Catalão/GO
Órgão gerenciador	Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social
Objeto	Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de 54.000 cestas básicas de alimentos, pelo período de 12 meses
Critério de julgamento	Menor preço por grupo/lote único
Recorrente 1	SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA. — CNPJ nº 62.559.089/0001-88 (3ª classificada)
Recorrente 2	VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. — CNPJ nº 33.580.697/0001-76 (9ª classificada)
Recorrida	MERCATTO QUERO CESTA LTDA. — CNPJ nº 57.588.549/0001-66 (1ª classificada)
Atos recorridos	Aceitação da proposta (28/09/2026) e habilitação (29/09/2026)

I — RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos por SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA. e por VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra as decisões que aceitaram a proposta e declararam habilitada a licitante MERCATTO QUERO CESTA LTDA. no grupo/lote único do Pregão Eletrônico nº 90089/2026, destinado ao registro de preços de 54.000 (cinquenta e quatro mil) cestas básicas de alimentos para atendimento ao benefício eventual de auxílio alimentação e à doação aos servidores enquadrados no Decreto Municipal nº 1.630/2026.

Na sessão pública aberta em 16/09/2026, com a participação de 22 (vinte e duas) licitantes, a Recorrida apresentou o menor lance, no valor total de R\$ 5.181.840,00 (R\$ 95,96 por cesta), recusando a negociação. Convocada a apresentar proposta realinhada, fichas técnicas, comprovação de exequibilidade e planilha de custos, encaminhou os documentos às 13h24 e, após saneamento da validade da proposta e da marca do café, a proposta atualizada às 16h21

do mesmo dia. Na proposta final, a Recorrida indicou, entre outras, as marcas Vila Velha (óleo de soja), Belo Grão (feijão) e Petyan (bolacha tipo rosquinha de coco), com a observação de que a rosquinha seria entregue em "2 (duas) unidades de 300gr, totalizando o montante de 600gr".

Em 16/09/2026 foi expedido o Termo de Convocação para Apresentação de Amostra, com fundamento no art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021, no item 8.3 do Edital e no item 6 do Termo de Referência. A amostra foi entregue e aprovada, e a proposta foi aceita em 28/09/2026.

Na fase de habilitação, constatado que os atestados com quantitativo determinado não alcançavam o mínimo de 5.400 cestas fixado no item 9.4 do Edital, foi instaurada diligência em 28/09/2026 (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), para apresentação das Notas Fiscais nº 139 e 150 (Hotel Santorine Palace Itabira Ltda.) e nº 7 a 12 (Prefeitura Municipal de Itabira), ou complementação dos atestados, e para esclarecimento sobre a pertinência do atestado da Mega Sena Distribuidora (ave tipo frango e lombo suíno). Constatou expressamente da diligência que ela se destinava exclusivamente a esclarecer documentos já apresentados, sem permitir a substituição de atestado, e que o esclarecimento insuficiente levaria à desconsideração dos atestados questionados.

Respondida a diligência, a habilitação técnica foi reputada atendida em 29/09/2026, com a seguinte memória de cálculo registrada em ata: $1.400 + 3.800 + 1.194 = 6.394 \text{ kits} \geq 5.400$. A Recorrida foi declarada habilitada.

A Recorrente SABOR & GRÃO sustenta, em síntese: (i) que o atestado de 1.400 cestas foi emitido por pessoa física, em desacordo com o item 9.4 do Edital, e que, excluído, o quantitativo cai para 4.994 unidades; (ii) que o atestado da Mega Sena não se refere a cestas e que os kits da Embrarroz não teriam equivalência comprovada com a cesta licitada; (iii) que as fichas técnicas do óleo de soja e do feijão indicam validade total de seis meses, incompatível com a validade remanescente exigida no item 5.2 do TR; (iv) que a rosquinha ofertada em duas embalagens de 300 g descumpra a especificação de 1 pacote de no mínimo 600 g; (v) que há divergências na documentação sanitária e nas demonstrações contábeis, a exigir diligência. Requer a desclassificação da proposta, a inabilitação da Recorrida e, sucessivamente, diligências.

A Recorrente VILAGE PREMIUM sustenta, em síntese: (i) ausência de licença sanitária; (ii) insuficiência dos atestados de capacidade técnica, com exclusão do atestado de pessoa física e do atestado da Mega Sena; (iii) que a rosquinha Petyan não existiria na gramatura de 600 g, o que conduziria a superfaturamento, troca de marca ou inexequibilidade; (iv) subsidiariamente, inexequibilidade da proposta, considerada a tributação pelo Lucro Presumido. Requer a desclassificação e/ou a inabilitação da Recorrida, diligências sucessivas e acesso à íntegra do processo.

A Recorrida apresentou contrarrazões conjuntas, sustentando: a regularidade das diligências e o seu integral atendimento; a análise conjunta dos atestados, com a afirmação de que a habilitação "não precisa depender exclusivamente" do atestado de pessoa física; a existência do Alvará Sanitário nº ITA 279/2026; que a forma de entrega da rosquinha foi informada previamente e preserva os 600 g; que a amostra foi aprovada; que a validade deve ser aferida no lote entregue; a exequibilidade demonstrada em planilha própria; e a suficiência dos índices

contábeis. Subsidiariamente, requer nova diligência antes de qualquer inabilitação ou desclassificação.

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — Da admissibilidade

As Recorrentes manifestaram intenção de recorrer nos prazos abertos pelo sistema em 28/09/2026 (julgamento da proposta) e em 29/09/2026 (habilitação). As razões foram apresentadas até 02/10/2026, data-limite registrada no sistema (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021; item 10.1 do Edital): a da VILAGE PREMIUM, assinada digitalmente em 01/10/2026, e a da SABOR & GRÃO, assinada digitalmente em 02/10/2026. As contrarrazões foram apresentadas em 07/10/2026, dentro do prazo aberto até essa data.

As Recorrentes são licitantes classificadas no certame, com interesse na reforma das decisões, e as razões indicam de forma específica os fundamentos de fato e de direito. Presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, os recursos são CONHECIDOS.

Por terem o mesmo objeto, a mesma Recorrida e fundamentos em grande parte coincidentes, os recursos são decididos em conjunto. Registra-se que os recursos têm efeito suspensivo (art. 168 da Lei nº 14.133/2021) e que não foi praticado ato de adjudicação ou de homologação.

II.2 — Das premissas da análise

A Lei nº 14.133/2021 consagra a vinculação ao edital e o julgamento objetivo como princípios da licitação (art. 5º). As exigências do Edital e do Termo de Referência aqui tratadas não foram impugnadas no prazo do item 15.1 do Edital e vinculam a Administração e todos os licitantes (itens 4.4 e 16.1 do Edital).

A diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a complementar informações sobre documentos já apresentados e a apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como a corrigir erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Ela não se presta a suprir requisito não atendido nem a admitir documento que o Edital expressamente recusa. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União admite a juntada, em diligência, de documento que comprove condição preexistente, mas não a criação posterior da condição exigida (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário).

A Administração pode e deve rever os próprios atos quando constatar ilegalidade (Súmula nº 473 do STF). Na revisão, invalidam-se apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento (art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Observada a ordem legal das fases (art. 17 da Lei nº 14.133/2021), examina-se primeiro o julgamento da proposta e, em seguida, a habilitação. Cada fundamento é apreciado de forma autônoma.

II.3 — Do julgamento da proposta

II.3.1 — Da validade do óleo de soja e do feijão

O item 5.2 do Termo de Referência exige que cada gênero possua "prazo de validade remanescente de 6 (seis) meses, contados da data de entrega". A exigência é repetida na

declaração obrigatória do modelo de proposta (Anexo V, declaração 2) e na garantia do objeto (minuta contratual, cláusula 10.2).

As fichas técnicas apresentadas pela própria Recorrida, em atendimento à convocação de 16/09/2026, registram:

Gênero	Marca ofertada	Validade informada na ficha técnica
Óleo de soja 900 ml	Vila Velha	"6 meses a partir da data de fabricação" (campo 9 — Prazo de Validade)
Feijão carioca tipo 1, 1 kg	Belo Grão	"Validade do produto: 06 meses"

Se a validade total do produto é de seis meses, a validade remanescente na entrega será necessariamente inferior a seis meses. O produto só atenderia se entregue no próprio dia da fabricação, o que é materialmente inviável num fornecimento que envolve aquisição junto ao fabricante, transporte até Itabira/MG, montagem, transporte até Catalão/GO e entrega em até 10 dias úteis após a Autorização de Fornecimento (item 7.3 do TR).

O argumento das contrarrazões de que a ficha técnica seria "genérica" e de que a validade deve ser verificada apenas no lote entregue não procede. As fichas foram juntadas pela própria Recorrida, em atendimento à convocação de anexos da proposta, como especificação dos produtos ofertados, e integram a proposta para fins de julgamento. A Recorrida não apresentou, nem nas contrarrazões, qualquer documento do fabricante que indique validade diversa. A declaração genérica de atendimento lançada na proposta não supera o conteúdo objetivo das fichas técnicas.

Não se trata de presumir inexecução futura, mas de constatar que os produtos ofertados, tal como descritos pela própria licitante, não atendem a especificação do Termo de Referência. A correção exigiria a troca de marca depois da disputa, o que altera a substância da proposta e extrapola o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Pela mesma razão, a aprovação da amostra, etapa de verificação da conformidade da proposta (item 6.3 do TR), não afasta a desconformidade que decorre objetivamente das fichas técnicas apresentadas pela própria licitante.

A proposta deve, portanto, ser desclassificada, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, do item 8.2 do Edital e do item 10.4 do Termo de Referência.

II.3.2 — Da bolacha tipo rosquinha de coco

O Termo de Referência especifica "01 pacote de bolacha tipo rosquinha de coco, embalagem mínima de 600 g". A proposta final indica 1 pacote da marca Petyan e registra, em observação, que serão entregues duas unidades de 300 g. A ficha técnica apresentada é da "Rosquinhas de Coco Petyan 300g".

A tese da VILAGE PREMIUM de que a proposta ofertaria produto inexistente não procede: a forma de entrega em duas unidades de 300 g foi declarada na própria proposta. Da mesma forma, o cálculo de superfaturamento apresentado parte de premissa equivocada, pois o preço

proposto para o item é de R\$ 6,31, e não de R\$ 4,25 (valor que corresponde ao custo informado na planilha).

Quanto à tese da SABOR & GRÃO, reconhece-se que a oferta não reproduz literalmente a apresentação descrita no TR (1 pacote com no mínimo 600 g). Contudo, a quantidade total de produto exigida por cesta é preservada e a forma de entrega foi informada de modo transparente antes do julgamento. Considerando o item 16.1 do Edital, a divergência não é acolhida como fundamento autônomo de desclassificação, sem prejuízo do registro das inconsistências entre a ficha técnica (300 g), os orçamentos (600 g) e a planilha de custos (600 g a R\$ 4,25), tratadas no item II.3.3.

II.3.3 — Da alegada inexecuibilidade

O preço ofertado (R\$ 95,96 por cesta) corresponde a cerca de 69% do valor unitário estimado (R\$ 139,00), acima do patamar de 50% usualmente adotado como indicio de inexecuibilidade para o fornecimento de bens. Não há, portanto, presunção de inexecuibilidade, e o ônus de demonstrá-la recai sobre quem a alega.

A planilha da VILAGE PREMIUM baseia-se em premissas hipotéticas. Pressupõe a exclusão da Recorrida do Simples Nacional pelo valor total da Ata, quando o registro de preços não obriga a Administração a adquirir o quantitativo registrado (item 3.3 do Edital; itens 4.2 e 7.1 do TR) e o fornecimento se distribui ao longo de doze meses. Adota, ainda, alíquotas de regime tributário diverso, sem demonstração documental. Não ficou demonstrado que o custo efetivo da Recorrida supere o preço ofertado.

Registra-se, todavia, que a planilha de custos da Recorrida apresenta inconsistências: custeia a rosquinha como 1 unidade de 600 g a R\$ 4,25, embora a proposta declare a entrega de 2 unidades de 300 g; os orçamentos juntados cotam embalagem de 600 g (R\$ 3,99 e R\$ 4,10); e o orçamento do sal refere-se a marca diversa da ofertada. Tais inconsistências justificariam diligência nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, providência que fica prejudicada pela desclassificação já reconhecida. A alegação de inexecuibilidade não é acolhida.

II.4 — Da habilitação técnica

II.4.1 — Da exigência editalícia

O item 9.4 do Edital e o item 5.12.1 do TR exigem atestado ou conjunto de atestados, admitido o somatório, "emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado", que comprovem o fornecimento anterior de gêneros alimentícios ou de cestas básicas montadas em quantitativo não inferior a 10% do quantitativo anual, "correspondente a 5.400 (cinco mil e quatrocentas) cestas". A exigência é compatível com o art. 67, II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O parâmetro de aferição é a cesta, critério adotado na própria diligência de 28/09/2026 ("equivalência ao parâmetro de 5.400 cestas").

II.4.2 — Do atestado emitido por pessoa física

O atestado de "aproximadamente 1.400 cestas", datado de 22/07/2026, foi emitido pelo Sr. Igor de Alvarenga Andrade, pessoa física identificada por CPF e endereço residencial. O documento não atende ao requisito expresso do item 9.4 do Edital e do item 5.12.1 do TR, que admitem apenas atestados emitidos por pessoa jurídica.

O vício não é formal: está na qualidade do emitente, que nenhuma diligência é capaz de alterar. Somam-se a isso a indicação de quantitativo apenas aproximado e a ausência, nos autos, das notas fiscais nele referidas. Admitir o documento apenas para a Recorrida, depois de conhecidos os preços, afastaria regra não impugnada em favor de um único licitante, com ofensa à isonomia e à vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Reconhece-se, portanto, o erro da memória de cálculo registrada em 29/09/2026, que computou esse atestado.

II.4.3 — Dos demais atestados

Atestado	Emitente	Elementos dos autos	Cômputo
Embrarroz Empresa Brasileira de Arroz Ltda.	Pessoa jurídica	"Kit Cesta de Alimentos, 3.800 unidades" (NF 158, não juntada)	3.800
Prefeitura Municipal de Itabira – Sec. de Educação	Pessoa jurídica	NFs 7 a 12 (fev/2025): montagem de 222 + 176 + 176 + 222 + 176 + 222 kits de alimentação escolar	1.194
Hotel Santorine Palace Itabira Ltda.	Pessoa jurídica	Sem quantitativo; NFs 139 e 150 retratam vendas avulsas de mercadorias (13 e 9 unidades por item), sem referência a cesta ou kit	Desconsiderado (esclarecimento insuficiente, conforme advertência da diligência); equivalência máxima de cerca de 22
Mega Sena Distribuidora	Pessoa jurídica	4.854 unidades de frango e 4.854 de lombo suíno; a própria Recorrida declarou que o fornecimento "não [equivale a] 4.854 cestas"	Desconsiderado
Igor de Alvarenga Andrade	Pessoa física	Aproximadamente 1.400 cestas	Inadmissível (item II.4.2)
Total comprovado			4.994 (no máximo 5.016)

O atestado da Embrarroz foi computado tal como apresentado. A alegação de que os kits teriam apenas 3 kg não está documentada nos autos, pois a cópia da NF 158 anunciada pela SABOR & GRÃO não acompanhou o recurso, e sua apreciação é desnecessária ao resultado.

II.4.4 — Da impossibilidade de nova diligência

As contrarrazões pedem a análise do "conjunto documental" e, subsidiariamente, nova diligência. A Recorrida, porém, já teve oportunidade específica de esclarecer seus atestados na diligência de 28/09/2026. Na resposta, afirmou que a comprovação relativa às cestas "deverão ser aferidos pela Administração a partir dos demais atestados e documentos já constantes dos autos". Nem na resposta nem nas contrarrazões indicou qualquer outro fornecimento preexistente apto a completar o quantitativo.

Não há, portanto, fato preexistente a esclarecer. A abertura de nova oportunidade para apresentar atestado diverso configuraria substituição de documento e criação posterior de condição de habilitação, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, além de conferir à Recorrida tratamento não dispensado aos demais licitantes.

II.4.5 — Conclusão quanto à habilitação técnica

Com os documentos válidos constantes dos autos, a Recorrida comprovou no máximo 5.016 cestas, quantitativo inferior ao mínimo de 5.400 exigido. Impõe-se a sua inabilitação, nos termos dos itens 9.4 e 9.6 do Edital, do item 5.12.1 do TR e do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

II.5 — Da regularidade sanitária

A alegação da VILAGE PREMIUM de ausência de licença sanitária não procede. Consta dos autos o Alvará Sanitário nº ITA 279/2026, emitido pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Itabira em 23/07/2026, válido até 23/07/2027, para o estabelecimento da Rua Daniel Jardim de Grisolia, nº 241.

Quanto à SABOR & GRÃO, que juntou versão do mesmo alvará, apresentada em outro certame, com indicação de responsável legal diverso, registra-se que a versão constante destes autos é coerente com o contrato social e a certidão da JUCEMG (sócio único: João Vitor Vieira Machado) e com o relatório de inspeção sanitária. Ainda assim, a existência de documento com o mesmo número e conteúdo divergente recomenda comunicação à autoridade sanitária emissora. A indicação de endereço em plataforma de mapas na internet não constitui prova apta a infirmar documento público.

Diante da inabilitação reconhecida no item II.4, a diligência requerida fica prejudicada, e a matéria não é acolhida como fundamento autônomo de inabilitação.

II.6 — Da qualificação econômico-financeira

Os índices apresentados (Liquidez Corrente 5,36; Solvência Geral 9,51; Liquidez Geral 9,03) superam o mínimo de 1,00 exigido no item 9.5 do Edital. Mesmo pelo recálculo proposto pela SABOR & GRÃO, a Liquidez Geral seria de aproximadamente 5,36. A própria Recorrente declarou não pretender a inabilitação por esse fundamento.

As observações sobre a ausência de custo das mercadorias vendidas e de estoques não demonstram descumprimento de requisito editalício. A alegação não é acolhida, e a diligência contábil requerida fica prejudicada.

II.7 — Do pedido de acesso aos autos

O pedido da VILAGE PREMIUM de acesso à íntegra do processo é deferido, em atenção ao princípio da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ao art. 165, § 5º, da mesma Lei e à Lei nº 12.527/2011, observadas as restrições legais de sigilo de dados pessoais.

II.8 — Síntese

Alegação	Resultado
Atestado emitido por pessoa física / quantitativo inferior a 5.400 cestas	Procedente — inabilitação
Validade do óleo de soja e do feijão (TR 5.2)	Procedente — desclassificação
Rosquinha em 2 × 300 g	Não acolhida como fundamento autônomo
Produto inexistente / superfaturamento (Vilage)	Improcedente
Inexequibilidade	Improcedente
Ausência de licença sanitária (Vilage)	Improcedente
Divergências sanitárias (Sabor & Grão)	Prejudicada a diligência — comunicação à VISA de Itabira
Qualificação econômico-financeira	Improcedente

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.3 do Edital, a Pregoeira DECIDE:

- a) CONHECER dos recursos administrativos interpostos por SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA. e VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por tempestivos e regulares;
- b) no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos e pelos fundamentos desta decisão, e, em juízo de reconsideração:
 - b.1) INVALIDAR o ato de aceitação da proposta e DESCLASSIFICAR a proposta da licitante MERCATTO QUERO CESTA LTDA., CNPJ nº 57.588.549/0001-66, por desatendimento do item 5.2 do Termo de Referência quanto ao óleo de soja e ao feijão ofertados, com fundamento no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, no item 8.2 do Edital e no item 10.4 do Termo de Referência;
 - b.2) INVALIDAR o ato de habilitação e INABILITAR a licitante MERCATTO QUERO CESTA LTDA., por não comprovação do quantitativo mínimo de 5.400 cestas exigido no item 9.4 do Edital e no item 5.12.1 do Termo de Referência, com fundamento no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.6 do Edital;
- c) NÃO ACOLHER as alegações relativas à rosquinha de coco como fundamento autônomo, à inexequibilidade da proposta, à ausência de licença sanitária e à qualificação econômico-financeira, e julgar PREJUDICADOS os pedidos sucessivos de diligência;

- d)** DETERMINAR o prosseguimento do certame, com a reabertura da sessão pública mediante aviso no sistema Compras.gov.br com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e a convocação da licitante subsequente, JV ATACADÃO LTDA., CNPJ nº 54.323.856/0001-27 (2ª classificada, R\$ 5.187.240,00), e, sucessivamente, das demais, na ordem de classificação, para o julgamento da proposta e, se for o caso, a apresentação de amostra, nos termos do item 8.3 do Edital e do item 6 do Termo de Referência;
- f)** INTIMAR a licitante MERCATTO QUERO CESTA LTDA. desta decisão, assegurado o direito de recurso contra a desclassificação e a inabilitação ora decretadas, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021;
- g)** COMUNICAR à Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG a existência de duas versões do Alvará Sanitário nº ITA 279/2026 com responsáveis legais distintos, para ciência e providências que entender cabíveis;
- h)** JUNTAR aos autos os registros completos de mensagens, anexos e diligências do sistema;
- i)** DAR CIÊNCIA desta decisão à autoridade superior e PUBLICÁ-LA no sistema Compras.gov.br e no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Catalão.

Catalão/GO, 13 de outubro de 2026.

SYNARA DE SOUSA LIMA COELHO

Pregoeira

Departamento de Licitação e Contratos